



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 447/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0295/95      A.I. Nº: 1/386.768/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO DANTAS DE BRITO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Os autores do feito eram, na época da autuação, ocupantes de cargo comissionado exercendo ação fiscal não prevista no rol das obrigações específicas de fiscalização a que estavam limitados por disposição legal; além de não terem emitido Termo de Início de Fiscalização. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de **Nulidade** proferida pela instância de primeiro grau.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada extraviou blocos de notas fiscais séries “B”, números 18 a 50; série “D”, números 201 a 250 e série “E”, números 01 a 50.

Constatando a primeira instância de julgamento a não lavratura do Termo de Início de Fiscalização, bem como a incompetência dos autuantes, declarou nula a ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da nulidade.

**VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é o extravio de blocos de notas fiscais.

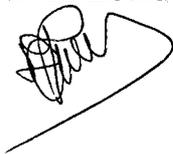
Na peça que deu origem ao processo verifica-se que na época da ação fiscal, 02.05.95, os autuantes eram ocupantes de cargos comissionados (chefe de coletoria e chefe de carteira), os quais, ainda que detentores de competência originária, só poderiam exercer as atribuições específicas de fiscalização elencadas no Parágrafo único do artigo 717 do Dec. 21.219/91, dentre as quais não constava a acusação em apreço, configurando assim, a invalidade do Auto de Infração, embora atualmente, conforme inciso XI do Parágrafo único do art. 813 do Dec. 24.569/97, o extravio de documentos fiscais seja considerado atribuição específica.

Concorre ainda para a nulidade desta autuação, outro impedimento dos seus autores, desta vez motivado pela inobservância do disposto no artigo 726 do RICMS o qual determina se inicie a ação fiscal com o Termo de Início de Fiscalização. Provavelmente confundiram-se com as hipóteses de dispensa desse termo previstas no Artigo 730, lavrando em seu lugar, o Termo de Notificação de que trata a I.N. 107/93, que repousa às fls. 03 dos autos.

Considerando que o procedimento dos agentes fiscais não guardou os preceitos regulamentares acerca da matéria, é de se concluir pela declaração de nulidade da ação sob análise, na forma do artigo 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Nestas condições,

**V O T O** no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para que se mantenha a sentença declaratória de NULIDADE, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

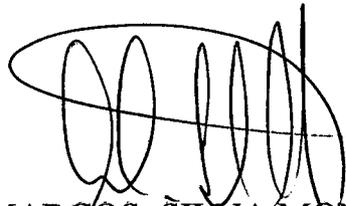


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO DANTAS DE BRITO**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para o fim de confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela primeira instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 1ª DE SETEMBRO DE 1999.



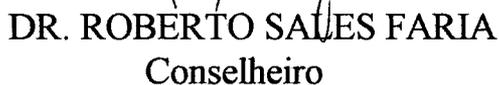
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro



DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira



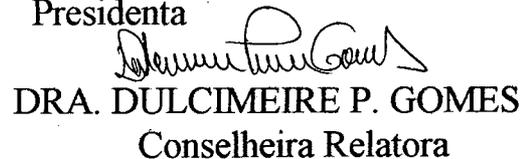
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. MARIA LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado



Presidenta



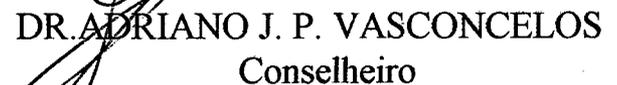
DR. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora



DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro



DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS  
Conselheiro

Assessor Tributário